Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001032-34.2022.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
ADVOGADO: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (OAB PR008749)
ADVOGADO: ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO (OAB PR038283)
ADVOGADO: VICTOR ALEXANDER MAZURA (OAB PR055098)
ADVOGADO: THAIS TAKAHASHI (OAB PR034202)
ADVOGADO: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB PR019095)
ADVOGADO: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA (OAB PR023510)

AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de ação nº 50863471620214047000, pretendendo:

a) a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em 22/11/2021, pela Comissão Eleitoral da OAB/PR, para suspender a posse da Chapa "XI de Agosto";

b) Alternativamente, a designação de banca de heteroidentificação para avaliação dos elementos do fator fenótipo nas autodeclarações impugnadas, conforme prevê o art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e o art. 7º do Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB, com a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em 22/11/2021, pela Comissão Eleitoral da OAB/PR, para suspender a posse da Chapa "XI de Agosto".

Assevera a parte agravante que após o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida por este Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5045156-39.2021.4.04.0000/PR - determinando o fornecimento da listagem do nome dos candidatos que se autodeclaram pretos(as) ou pardos(as) nas Eleições da OAB/PR, bem como a reabertura do prazo para eventual impugnação, na forma prevista em edital - *aquilo que anteriormente tinha apenas o objetivo fiscalizatório, se converteu em prova da ilicitude, ou seja, da fraude eleitoral por meio de falsas declarações do pertencimento racial onde advogados brancos se declaram advogados negros com o claro e nefasto objetivo de fraude a legislação eleitoral do CF-OAB atinente as vagas destinadas a advogadas(o) negros nas eleições da OAB.*

E acrescenta: *Diante disso, em 08/11/2021, de posse de tais informações prestadas por Ordem Judicial (AIMS TRF-4) e da comprovação da fraude eleitoral, o ora recorrente apresentou impugnações aos registros de chapas da "XI de Agosto" e "Art. 5º", por fraude nas autodeclarações do pertencimento racial. (...) Em 22/11/2021, a Comissão Eleitoral da OAB seção Paraná julgou e rejeitou as impugnações apresentadas pela chapa "Algo Novo – Oposição", entendendo pela veracidade absoluta das autodeclarações apresentadas, independente da existência e da comprovação da falsidade ideológica havida no conteúdo das referidas declarações (...)*

Defende que a decisão administrativa proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/PR está eivada de nulidade, porque deixa de cumprir o que estabelece o artigo 7º do Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB. Diante das impugnações apresentadas às autodeclarações de raça de candidatos da chapa "XI de Agosto", deveria a referida Comissão ter determinado a adoção de critérios subsidiários de heteroidentificação para confirmação da validade das autodeclarações, tendo por base o fator fenótipo.

Em conclusão, alega que *a decisão administrativa proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/PR incorreu em ofensa ao princípio da legalidade, vez que deixou de observar o art. 131, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e o art. 7º, do Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB e deixou de designar banca de heteroidentificação para confirmar a veracidade das autodeclarações de candidatos da chapa "XI de Agosto", mesmo diante da apresentação de provas irrefutáveis de que as autodeclarações de pertencimento racial apresentadas, em verdade, eram de advogadas(o) brancos que se declararam negros, portanto, deixando de observar o critério do fenótipo da pessoa (advogado) que se autodeclarou negro, sendo, em verdade, uma pessoa branca com todos os traços fenotípicos de pessoas brancas. Ademais, a decisão administrativa proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/PR incorreu em ofensa ao princípio da isonomia, já que deixou de observar o entendimento do Conselho Federal da OAB em casos similares, nos quais se asseverou a admissibilidade de prova em contrário às autodeclarações de raça e a necessidade de designação de banca de heteroidentificação em hipóteses de impugnação.*

Requer a antecipação da pretensão recursal.

É o sucinto relatório.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O Juízo plantonista da Seção Judiciária do Paraná, MM. MARCUS HOLZ, assim se pronunciou (**evento 39, DESPADEC1**):

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ, objetivando:"c) No mérito, a procedência dos pedidos iniciais, com a confirmação da tutela provisória deferida, para que seja pronunciada a nulidade da decisão administrativa proferida em 22/11/2021, pela Comissão Eleitoral da OAB/PR, com o cancelamento ou a cassação do registro chapa pela fraude eleitoral praticada pela chapa "XI de Agosto"; d) Alternativamente, caso este Juízo entenda pela necessidade de prévia adoção, ainda em sede judicial, dos critérios subsidiários de heteroidentificação (banca de heteroidentificação), para constatação da existência ou não do fator fenotípico negroide nos candidatos autodeclarados da chapa "XI de Agosto" e impugnados administrativa e judicialmente, conforme prevê o art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e o art. 7º do Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB, requer então, a designação da formação da banca de heteroidentificação e, sendo ratificada a denúncia de falsidade/fraude em qualquer das autodeclarações dos candidatos impugnados2 , se requer então, seja declarado judicialmente o cancelamento do registro da chapa "XI de Agosto" em razão da fraude eleitoral praticada; e) Ato contínuo, sucessivamente ao pleito alternativo deduzido acima, caso este Juízo entenda pela necessidade de realização da banca de heteroidenficação em sede administrativa, requer então, seja determinado a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO PARANÁ e ao Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO PARANÁ, a imediata realização do ato de instauração da referida banca de avaliação, sem prejuízo da cominação da declaração de cancelamento do registro da chapa "XI de Agosto" caso seja constatada qualquer falsidade ou fraude nas autodeclarações dos supostos candidatos negros inscritos no pleito pela indigitada chapa;".

Requereu a antecipação de tutela para: "a) A concessão de tutela provisória de urgência ou evidência, in limine e inaudita altera pars, a fim de que seja determinada com base nas provas dos autos a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em 22/11/2021, pela Comissão Eleitoral da OAB/PR, para suspender a posse da Chapa "XI de Agosto". b) Alternativamente a tutela provisória de urgência ou evidência in limine e inaudita altera pars com a designação de banca de heteroidentificação para avaliação dos elementos do fator fenótipo nas autodeclarações impugnadas,

conforme prevê o art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e o art. 7º do Provimento nº 146/2011 do Conselho Federal da OAB, com a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida em 22/11/2021, pela Comissão Eleitoral da OAB/PR, para suspender a posse da Chapa "XI de Agosto".".

A apreciação do pedido de antecipação foi postergada ante a notícia de que a posse da chapa "XI de Agosto" teria sido marcada para 18/01/2022 (evento 29).

A parte autora reiterou o pedido, informando que a posse já teria ocorrido em 03/01/2022 (evento 35).

Decido.

2. O CPC/2015, no art. 294 e seguintes, estabelece os procedimentos e requisitos referentes à concessão de tutela provisória, que pode fundamentar-se na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência é regulada no art. 300 do CPC/15, nos seguintes termos:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que* ***evidenciem a probabilidade do direito*** *e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A tutela de evidência está regulada no art. 311, nos seguintes termos:

> *Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*
>
> *I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*
>
> *II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*
>
> *III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*
>
> *IV -* ***a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor****, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*
>
> *Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Sustenda o requerente que houve infração ao item 1.3 do Edital das eleições, bem como do artigo 131 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, considerando que não houve cumprimento da cota racial de 30% (trinta por cento) para negros na chapa vencedora, uma vez que a autoeclaração de alguns de seus componentes cotistas não encontra amparo em suas características fenotípicas.

Diz o Edital:

> *1.3) As chapas deverão atender ao requisito da paridade de gênero (50% de candidaturas de cada sexo) nos cargos e ao de cotas raciais (negros) de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade da chapa. O referido percentual mínimo de gênero, cujo alcance observará o arredondamento de fração para cima, considerando-se o número inteiro de vagas subsequente poderá ser alcançado levando-se em consideração a chapa completa, compreendendo os cargos de titular e de suplência.*

Diz o Regulamento:

> *Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação).*

A questão foi objeto de decisão administrativa quando do julgamento das impugnações apresentados contra todas as chapas, no seguinte sentido:

> *Desta forma, pela falta de previsão legal e de critérios para a realização de banca de heteroidentificação, a qual teve uma proposta de critério apresentada tão somente após o fim do prazo de inscrição das chapas, e que não se localizou publicação oficial, entendo por julgar improcedente todas as impugnações apresentadas, presumindo-se a veracidade das autodeclarações apresentadas, visto que as poucas provas apresentadas nos autos não possuem qualquer validade ou força para contradizer o autodeclarado.*
>
> *Ainda que entenda como ilícito o parecer juntado pela chapa Algo Novo, deixo de determinar o seu desentranhamento, tendo em vista que não possui qualquer validade probatória material, visto que desprovido de fundamentação e de devida indicação dos 12 candidatos supostamente não enquadrados como negros.*
>
> *Entendo ainda por bem, requerer ao Conselho Federal, em consonância com o deliberado na consulta de nº 49.0000.2021.008515-3, que este delibere e regulamente de forma efetiva e em tempo hábil para as próximas eleições a forma de realização das bancas de heteroidentificação e critérios a se utilizar, assim como também, regulamente a prestação de contas no âmbito eleitoral, para que não venhamos a ter mais situações como a presente*

Considerando que cabe ao Conselho Federal deliberar e regulamentar a forma de realização das bancas de heteroidentificação e os critérios a se utilizar, entendo que não há como este Juízo usurpar tal competência a fim de designar banca tanto, nem determinar à ré que o faça.

> *Desta forma, deve-se presumir a veracidade das autodeclarações apresentadas.*
>
> *Não está demonstrada, portanto, a probabilidade do direito alegado.*
>
> *3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.*
>
> *Intimem-se.*
>
> *4. Devolva-se ao Juiz natural.*

Analisando o conjunto probatório até então presente nos autos, concluo de forma diversa do juízo *a quo*.

Com efeito, o edital do pleito objeto da demanda assim prevê, no seu item 1.3:

> *1.3) **As chapas deverão atender ao requisito** da paridade de gênero (50% de candidaturas de cada sexo) nos cargos e ao **de cotas raciais (negros) de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade da chapa**. O referido percentual mínimo de gênero, cujo alcance observará o arredondamento de fração para cima, considerando-se o número inteiro de vagas subsequente poderá ser alcançado levando-se em consideração a chapa completa, compreendendo os cargos de titular e de suplência.(grifei).*

E o art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB dispõe:

> *Art. 131. São admitidas a registro apenas chapas completas, que deverão atender ao percentual de 50% para candidaturas de cada gênero e, ao mínimo, de 30% (trinta por cento) de advogados negros e de advogadas negras, assim considerados os(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil que se classificam (autodeclaração) como negros(as), ou seja, pretos(as) ou pardos(as), **ou definição análoga (critérios subsidiários de heteroidentificação)**.(grifei).*

Porém, em que pese a disposição do regulamento acerca da utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para verificação da veracidade das autodeclarações, verifica-se que, no exame das impugnações apresentadas, a Comissão Eleitoral da OAB/PR limitou-se a presumir a veracidade das autodeclarações apresentadas, mesmo com indícios de fraude por alguns componentes de chapa concorrente no processo eleitoral.

Ora, é possível extrair-se do Regulamento Geral do Estatuto da OAB que a autodeclaração do candidato ao pleito eleitoral não tem presunção absoluta de veracidade, configurando apenas um primeiro critério de verificação.

Inclusive já houve a determinação em sede liminar, por este Relator (AI em MS nº 5045156-39.2021.4.04.0000/PR) para que a OAB/PR fornecesse a listagem do nome dos candidatos que se autodeclaram pretos(as) ou pardos(as) nas Eleições de 2021, bem como

a reabrisse o prazo para eventual impugnação, na forma prevista em edital. Somente em decorrência de tal determinação é que foi possível a apresentação de impugnações às autodeclarações.

Repita-se: a autodeclaração é o documento adequado à comprovação do cumprimento do requisito relativo às cotas raciais pela chapa concorrente ao pleito eleitoral, desde que a ela não haja impugnação. **Em havendo, o art. 131 do Regulamento Geral do Estatuto do OAB diz que deve-se utilizar outros critérios subsidiários de heteroidentificação, como deveria ter procedido a OAB/PR no caso em exame.**

Acresça-se que é possível colher do voto condutor do acórdão unânime prolatado pela Comissão Eleitoral da OAB/PR (**evento 1, DECISÃO/3**) - que julgou improcedente as impugnações de registro de chapa nº 142992/2021, 144851/2021, 143747/2021 e 143909/2021 - que foi determinada a remessa de requerimento ao Conselho Federal para a regulamentação das bancas de heteroidentificação, *in verbis*:

> *Entendo ainda por bem, requerer ao Conselho Federal, em consonância com o deliberado na consulta de nº 49.0000.2021.008515-3, que este delibere e regulamente de forma efetiva e em tempo hábil para as próximas eleições a forma de realização das bancas de heteroidentificação e critérios a se utilizar, assim como também, regulamente a prestação de contas no âmbito eleitoral, para que não venhamos a ter mais situações como a presente.*
>
> *Curitiba, 22 de novembro de 2021.*
>
> *CLOVIS PINHEIRO SOUZA JÚNIOR RELATOR*

Como se vê, a própria Comissão Eleitoral, embora refute as impugnações, conclui pela necessidade de regulamentação a respeito das bancas de heteroidentificação pela OAB Federal, o que é, no mínimo, postura contraditória daquela Comissão. Mais, ao entender adequada a regulamentação pelo Conselho Federal da entidade, para fins de adoção e formação de Comissão de heteroidentificação, deveria ter pautado seu procedimento da mesma forma e já no presente pleito eleitoral, visto que o Regulamento Geral já traz essa diretiva, no seu art. 131. Entretanto, optou por tergirversar e aumentar a insegurança dos critérios de cota racial na eleição da entidade regional, importando em nova judicialização.

Contudo, a agravada deixou de designar banca de heteroidentificação para confirmar a veracidade das autodeclarações de candidatos da chapa "XI de Agosto", mesmo diante da apresentação de fortes indicativos (vide fotos que questionam a condição de cotista racial pelo fenótipo e a nota técnica acostada pela Chapa impugnante no processo 142.664/2021, elaborado pelo professor Paulo Vinícius Baptista da Silva, especialista da UFPR sobre o tema e componente do Núcleo de Estudos AfroBrasileiros daquela instituição) que as

autodeclarações de pertencimento racial apresentadas não correspondiam à realidade de parte dos advogados que se declararam negros. Extrai-se da mencionada nota técnica (**evento 1, IMPUGNA4**, págs. 13-16):

> *No caso concreto, conforme se vê em documentação fotográfica obtida na plataforma do Cadastro Nacional dos Advogados do Conselho Federal da OAB, 12 candidatos não apresentam características que permita seu mútuo reconhecimento como pessoas negras, seja pretas ou pardas. A chapa XI de Agosto possui* ***apenas 26 candidatos pretos ou pardos na chapa, embora contenha 38 advogados autodeclarados negros****.*

Ainda, em havendo dúvidas sobre o atendimento do critério do fenótipo da pessoa (advogado) que se autodeclarou negro, face apresentação de elementos ou informações de ser uma pessoa branca e não negra ou parda, a providência legal e adequada deveria ter sido a constituição da Comissão de Heteroidentificação, a fim de dirimir tais dúvidas e conferir lisura ao pleito eleitoral. Por isso, a decisão administrativa proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/PR incorreu em ofensa aos princípios da legalidade e isonomia, já que deixou de observar o entendimento normatizado do Conselho Federal da OAB e adotado em casos similares. Ou seja, **o art 131 do Regulamento Geral da OAB prevê a utilização de "critérios subsidiários de heteroidentificação" para aferir a regularidade do atendimento do critério racial na composição das chapas concorrentes às eleições da entidade, mormente quando apresentada impugnação e provas questionando as autodeclarações de raça**. E o procedimento para tanto é a designação de banca de heteroidentificação, como já aplicado na mesmas eleições, em outras disputas seccionais. Entretanto, a Comissão Eleitoral e Conselho Estadual da OAB do Paraná deixaram de atender essa diretiva legal e normativa, colocando o pleito eleitoral em suspeição, ensejando o presente questionamento judicial, inclusive de forma reincidente, face à medida determinada em outro agravo, conforme antes referido.

Diante disso, tenho que, na hipótese, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, às quais é possível acrescer decisões recentes, colacionadas pelo agravante, do próprio Conselho Federal, a respeito do processo eleitoral de outras Seções Estaduais da OAB, *in verbis*:

> *"Sempre que houver uma impugnação à autodeclaração, a Comissão Eleitoral deve resolvê-la com a transparência nos registros e a existência de uma banca de heteroidentificação que atue no controle de possíveis fraudes e irregularidades". (PROCESSO: 49.0000.2021.008515-3. DECISÃO DE 08/11/21. RELATOR DR. AIRTON MOLINA)*
>
> *"A declaração do Advogado (autodeclaração) deve ser aceita, a palavra do advogado deve ser prestigiada na entidade, porém, até que exista impugnação e prova em contrário" (MEDIDA CAUTELAR*

N. 49.0000.2021.009152-1/TCA. DECISÃO DE 19/11/21. RELATOR DR. DULIO PIATO JUNIOR).

Destaque-se, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41, ao julgar pela constitucionalidade das cotas raciais nos concursos para provimento de cargos no âmbito do serviço público, afirmou que ***é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação****, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa,* o que vem ao encontro de todo o acima já exposto.

Assim, tenho que é possível **deferir parcialmente o pedido (b) para designar a formação de uma Comissão de Heteroidentificação, no prazo quinze dias e, determinar que esta, no prazo de 30 dias, aprecie os pedidos de impugnação das chapas do pleito eleitoral da OAB/PR, garantida a fiscalização de todas as chapas que concorreram no processo eleitoral,**

Para tanto, considerando que a atual Direção da OAB/PR já restou empossada em 01/01/2022 - como comprovado pelo agravante no *evento 2* - e considerando o encerramento das atividades da Comissão Eleitoral, tenho por determinar o cumprimento da presente liminar pelo Conselho Federal da OAB, a fim de garantir maior isenção e evitar eventuais alegações de nulidades decorrentes da atuação do Conselho Estadual recentemente eleito, diretamente envolvido nas providências ora deferidas. Mais, o Conselho Federal da OAB já tem expertise sobre o tema, segundo se verificam nas decisões citadas para casos similares.

Quanto ao pedido principal de afastamento da atual Diretoria, deixo de apreciar no presente momento, a fim de aguardar a formação e as conclusões da Comissão de Heteroidentificação a ser conduzida pelo Conselho Federal sobre as impugnações de parte dos candidatos da chapa vencedora, quanto ao atendimento dos requisitos de cota racial.

Saliento que o agravante poderá noticiar eventual descumprimento da medida antecipatória, após o decurso do prazo ora fixado ou resultado da Comissão de Heteroidentificação, a fim de reapreciação do pedido principal ou remessa para a oportunidade do julgamento de mérito.

Do exposto, **defiro em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação**.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Conselho Federal da OAB, com urgência, para cumprimento da medida determinada pela presente decisão: constituição da Comissão de Heteroidentificação e apreciação das impugnações sobre cotas raciais pendentes no pleito eleitoral de eleições da OAB/PR.

Comunique-se ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003020479v39** e do código CRC **f5e116b5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 20/1/2022, às 22:21:56

5001032-34.2022.4.04.0000 **40003020479 .V39**